

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO

PATRÍCIA LOPES PENA MATEUS

**A ADOÇÃO CONSENSUAL E A LEI 12.010/2009 SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

VITÓRIA
2017

FACULDADE DOCTUM DE VITÓRIA
CURSO DE DIREITO

PATRÍCIA LOPES PENA MATEUS

**A ADOÇÃO CONSENSUAL E A LEI 12.010/2009 SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS
CONSTITUCIONAIS**

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da Faculdade Doctum de Vitória, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil

Orientador: Prof. Elvis Silves Pereira

VITÓRIA

2017

A ADOÇÃO CONSENSUAL E A LEI 12.010/2009 SOB A ÓTICA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

*Patrícia Lopes Pena Mateus*¹

*Prof. Orientador de Conteúdo: Elvis Silveiras Pereira*²

*Profª Metodologia: Marianne Rios de Souza Martins*³

RESUMO

O presente artigo visa responder ao seguinte questionamento: Em que medida as limitações a adoção consensual trazidas pela Lei 12.010/2009 ferem os princípios constitucionais? A fim de se atingir os objetivos desse artigo utilizar-se-ão conceitos doutrinários e jurisprudenciais para equacionar o problema apresentado na tentativa de criar uma solução para a problemática. Ademais, será realizada uma pesquisa nas relatorias da Turma Recursal dos Tribunais de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de demonstrar a viabilidade da adoção *intuitu personae*. Verifica-se, portanto, que as limitações à adoção consensual trazidas pela Lei 12.010/2009 ferem os princípios constitucionais do melhor interesse do menor, dignidade da pessoa humana e razoabilidade, na medida em que diante da ausência de vedação expressa na legislação da referida modalidade de adoção, a sua aplicabilidade é plenamente possível sob o fundamento do afeto recíproco entre o adotante(s) e o adotado(s), visto que caso contrário, haveriam alarmantes prejuízos para o menor, seja de ordem física ou psíquica, os quais podem ser irreversíveis.

Palavras-chave: adoção, *intuitu personae*, afeto, melhor interesse do menor, direito civil.

ABSTRACT

The present article aims at answering the following question: how to the limitations to consensual adoption brought by Law 12.010/2009 violate constitutional principles? In order to achieve the objectives of this article, doctrinal and jurisprudential concepts will be used to solve the problem presented, in an attempt to create a solution to the problem. In addition, a research will be carried out in the reports of the Appeals Panel of the Courts of Justice of the State of Rio Grande do Sul, Santa Catarina and

¹ Acadêmica do 10º Período do Curso de Direito da Faculdade Ensinar Brasil - Doctum Vitória-ES; E-mail: patricia_pmateus@hotmail.com.

² Professor Universitário, Servidor Público, Mestre em Segurança Pública pela Universidade de Vila Velha-ES (UVV); E-mail: elvis.silveiras@hotmail.com.

³ Professora Universitária, advogada, Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais Constitucionais pela Faculdade de Direito de Vitória-ES (FDV); E-mail: mriosmartins@terra.com.

Superior Court of Justice, in order to demonstrate the viability of the *intuitu personae* adoption. It is therefore verified that the limitations to consensual adoption brought by Law 12.010 / 2009 violate the constitutional principles of the best interest of the child, dignity of the human being and reasonability, since in the face of the absence of fence expressed in the legislation of said modality of adoption, its applicability is fully possible on the basis of reciprocal affection between the adopter (s) and the adoptee (s), since otherwise there would be alarming losses for the minor, whether physical or psychic, which may be irreversible.

Keywords: adoption, *intuitu personae*, affection, best interest of the child, civil law.

INTRODUÇÃO

Para muitos a adoção é um gesto de caridade, ou uma forma de se fazer o bem a alguém que não se conhece, ou ainda, uma forma de se preencher certo vazio existente, mas para outros a adoção é nada mais que amor, afeto, sentimento nobre por uma criança que desconhece o verdadeiro significado da palavra família, ou que nunca vivenciou carinho no seio de sua família biológica.

O presente artigo visa analisar de forma crítica as limitações impostas pela Lei 12.010/2009 ao instituto da adoção direta (adoção consensual), a qual consiste na ocasião em que a família biológica escolhe entregar seu filho a uma família conhecida sem que esta esteja devidamente inscrita no cadastro nacional de adoção.

Tais limitações demonstram efetivo prejuízo não só para o menor de idade como também para as famílias envolvidas neste processo, sendo que estas limitações se opõem ao princípio do melhor interesse do menor, a qual é vital para o bom desenvolvimento da criança e do adolescente.

Deste modo, o presente trabalho tem o intuito de pugnar a possibilidade da adoção consensual além das hipóteses previstas nos incisos I, II e III, § 13 do art. 50 da lei 12.010/2009, isto porque na prática se verifica que somente a previsão de tais hipóteses exclui as famílias que não estão cadastradas, mas possuem vínculo afetivo de fato com o menor de idade, e a aludida constatação viola o princípio do melhor interesse do menor, dignidade da pessoa humana e da razoabilidade.

Para atender a pesquisa, indaga-se: Em que medida as limitações a adoção consensual trazidas pela Lei 12.010/2009 ferem os princípios constitucionais?

Considerando que o menor de idade é a parte mais importante da relação de adoção e a parte mais frágil, é possível afirmar que todas as decisões a serem tomadas na presente relação devem obrigatoriamente observar o princípio do melhor interesse do menor, o que não acontece nos dias de hoje, tendo em vista que existem muitos casos em que o menor de idade já possui vínculo afetivo com a família em que está inserido sem que esta esteja inscrita no cadastro nacional de adoção, visando sempre e em primeiro lugar o bem-estar do menor.

Sendo assim, o tema é pertinente e bastante polêmico porque muitos acadêmicos conhecem o instituto da adoção consensual, mas não estimam sua seriedade. Logo, analisando a legislação, jurisprudência e os princípios constitucionais aduzidos se observa que existem lacunas que devem ser apuradas em prol do menor.

A metodologia utilizada foi uma pesquisa teórica dogmática, na qual foram analisados conceitos doutrinários e jurisprudenciais para equacionar o problema apresentado na tentativa de criar uma solução para a problemática. Ademais, será realizada uma pesquisa nas relatorias da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de demonstrar a viabilidade da adoção *intuitu personae*.

Os setores de conhecimento abrangidos pela presente pesquisa apresentam caráter transdisciplinar, com incidência de investigações contidas entre searas distintas da Ciência do Direito, tais como o Direito Civil, Direito Constitucional. No campo do Direito Civil, destaca-se o enfoque no direito de família, abordando os dispositivos que tratam sobre o instituto da adoção. Quanto à incidência do Direito Constitucional, destacam-se os direitos fundamentais e princípios constitucionais.

O artigo está dividido em três capítulos, sendo o primeiro deles, intitulado “Adoção” no qual são abordados o histórico da adoção e suas modalidades. O segundo capítulo aborda o “Cadastro Nacional de Adoção” a qual faz uma análise de sua

origem e relevância, bem como as exceções legais à obrigatoriedade de habilitação prévia.

Por fim, o terceiro e último capítulo, tendo por título “O vínculo afetivo como fundamento da adoção *intuitu personae*” fará uma relação entre a adoção *intuitu personae* e o vínculo afetivo; se apresentará os princípios constitucionais do melhor interesse do menor, dignidade da pessoa humana e da razoabilidade; bem como demonstrará precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça.

1 ADOÇÃO

O significado da adoção vai muito além do que praticar um ato de carinho ou se sentir responsável por alguém por um determinado momento, adoção de fato é tomar para si a responsabilidade pela vida de alguém se comprometendo a cuidar, amar, educar, possibilitando então ao adotado um relacionamento familiar que outrora não conhecia.

Sendo assim, a adoção decorre de um nascimento fictício de uma criança ou adolescente em uma família que não é sua, ou seja, até então não conhecia como sendo sua, resultando em parentesco entre estes, logo, mesmo direito terá, como se fosse filho legítimo.

Maria Helena Diniz aduz que a adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2006, p. 498).

Toda criança ou adolescente tem o direito de ser criado pela família biológica, é o que o artigo 19 da lei 8.069/90 traz:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral (BRASIL, 1990).

Nem sempre a família biológica tem condições de proporcionar a essas crianças ou adolescentes um ambiente saudável, ou uma convivência harmoniosa, ao contrário disso vivem em ambientes desestruturados à medida que não fornecem um desenvolvimento integral ao menor, esse garantido pela Lei supramencionada.

Além disso, existe também a hipótese da mãe, ou família, ou ainda, parente não desejar o filho por qualquer motivo alheio, o que enseja a necessária inserção deste menor em família substituta. Ocorre que em se tratando do princípio do melhor interesse do menor, a família biológica que não tenha interesse ou não possua condições de criar o menor, possa entrega-lo a uma família ou indivíduo que já nutra afeto pelo mesmo e que este afeto seja recíproco, dando a este possibilidade de um crescimento psicologicamente saudável, o que garante a dignidade da pessoa humana.

Visto isso, juridicamente a adoção estabelece a filiação socioafetiva, tendo em vista que o critério biológico é afastado em razão da afetividade. Portanto, pode-se concluir que a adoção nada mais é do que um gesto puro de amor, onde uma pessoa, sem intuito de trocar alguma coisa ou por mero interesse, tem o desejo de participar da vida de alguém, dando o mesmo, amor incondicional.

1.1 BREVE HISTÓRICO SOBRE A ADOÇÃO

O instituto da adoção é bem antigo quando se trata de sua origem, tendo em vista que há informação do mesmo nos códigos de Hamurabi e de Manu entre os povos orientais. Da mesma forma, há relato do instituto da adoção na Bíblia, onde Moisés foi criado pela filha do faraó como sendo seu filho. Porém, foi no direito romano em que a adoção se dilatou de maneira explícita, criando um ordenamento sistemático.

Ocorre que na idade média, a adoção caiu em desuso, porquanto a entidade familiar era sacramentada pelo matrimônio. Mas por intermédio do Código de Napoleão de

1804, a adoção voltou a ser discutida, difundindo-se para quase todas as legislações modernas.

Maria Berenice Dias afirma que “O instituto da adoção é um dos mais antigos de que se tem notícia. Afinal, sempre existiram filhos não desejados, cujos pais não querem ou não podem assumir. Também há crianças que são afastadas do convívio familiar” (DIAS, 2016, p. 813).

Em se tratando da origem da adoção no Brasil, suas primeiras referências foram nas Ordenações Filipinas, de sorte que permitiu a sua aplicação. Contudo, a ausência de regulamentação sistemática exigia que os juízes preenchessem a lacuna com o direito romano, interpretado e modificado pelo uso moderno.

Carlos Roberto Gonçalves relata que a adoção foi disciplinada no Código Civil de 1916, baseado nos princípios romanos, como instituição designada a garantir a continuidade da família, permitindo a adoção aos casais que não podiam ter filhos, para tanto só era permitido aos maiores de 50 anos, sem filhos legítimos ou legitimados (GONÇALVES, 2013, p. 382).

Com a entrada da Lei 3.133, de 08 de maio de 1957, que por sua vez atualizou o instituto da adoção prescrita no Código Civil de 1916, permitiu-se que as pessoas que tivessem ou não filhos pudessem adotar, não se tinham em mente mais a ideia de reparar a esterilidade e sim de proporcionar um maior número de crianças e adolescentes sendo adotados.

Ato contínuo, a Lei n. 4.655/65 admitiu a chamada legitimação adotiva. Dependia de decisão judicial, era irrevogável e fazia cessar o vínculo de parentesco com a família natural, protegia o menor abandonado, estabelecendo um vínculo de parentesco entre adotante e adotado. O Código de Menores (Lei n. 6.697/79), posteriormente revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, substituiu a legitimação adotiva pela adoção plena, mas manteve o mesmo espírito.

Maria Berenice Dias ainda esclarece que:

O vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, de modo que o nome dos avós passou a constar no registro de nascimento do adotado, independentemente de consentimento expresso dos ascendentes. A Constituição Federal (227 § 6º), ao consagrar o princípio da proteção integral, deferindo idênticos direitos e qualificações aos filhos e proibindo quaisquer designações discriminatórias, eliminou qualquer distinção entre adoção e filiação. Buscando dar efetividade a este comando o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA passou a regular a adoção dos menores de 18 anos, assegurando-lhes todos os direitos, inclusive sucessórios. Permaneceu o Código Civil de 1916 regulamentando a adoção dos maiores de idade. Podia ser levada a efeito por escritura pública. O adotado só tinha direito à herança se o adotante não tivesse prole biológica. Advindo filhos depois da adoção, perceberia o adotado somente a metade do quinhão a que fazia jus a filiação "legítima". Esses dispositivos, entretanto, foram considerados inconstitucionais pela jurisprudência a partir da vigência da Constituição Federal. Quando do advento do Código Civil de 2002, grande polêmica instaurou-se em sede doutrinária (DIAS, 2016, p. 814-815).

Percebe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe muitas inovações ao instituto da adoção, sendo este posteriormente inovado novamente pela sua própria Lei de Adoção, que além de dispor sobre ela também dispõe sobre alguns artigos do Código Civil de 2002 e da Consolidação das Leis Trabalhistas. À vista disso,

O Estatuto da Criança e do Adolescente regulava de forma exclusiva a adoção de crianças e adolescentes, mas a lei civil trazia dispositivos que faziam referência à adoção de menores de idade. Esta superposição foi corrigida pela chamada Lei Nacional da Adoção (Lei n. 12.010/09,2º) que, de modo expresso, atribui ao Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção de crianças e adolescentes, mas manda aplicar seus princípios à adoção dos maiores de idade (Código Civil, artigo 1.619). Dois tratados internacionais estão incorporados à legislação brasileira: a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, mais conhecida como Convenção da Haia, e a Convenção sobre os direitos da criança (DIAS, 2016, p.815).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves, na atualidade, a adoção de crianças e adolescentes é regida pela Lei 12.010, de 03 de agosto de 2009, a qual contém sete artigos. Cumpre destacar que a referida lei introduziu diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, revogou de forma expressa dez artigos do Código Civil de 2002 referentes à adoção, conferiu nova redação a três artigos deste diploma (arts. 1.618, 1.619 e 1.734), e, ainda, introduziu dois parágrafos à lei n. 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que expõe sobre a investigação da paternidade dos filhos havidos fora do casamento (GONÇALVES, 2013, p. 385).

Portanto, observa-se que várias foram as etapas pelas quais o instituto da adoção passou até chegar ao modelo sistemático que se concebe hoje, verificando que todas as mudanças realizadas foram feitas no sentido de beneficiar o menor. Porém,

em se tratando da adoção *intuitu personae*, observa-se que a Lei 12.010/09, não a veda expressamente, mas limita a sua aplicabilidade, o que é em certos casos prejudicial para o menor.

1.2 MODALIDADES DE ADOÇÃO

Existem diversas modalidades de adoção na legislação pátria, mas, o Código Civil de 2002 constituiu um sistema legal da adoção, que é o judicial. Sendo assim, as referidas modalidades são diferenciadas tanto pela forma como é solicitada como por quem a solicita. A classificação da adoção nacional pode ser dividida em unilateral, bilateral, póstuma e *intuitu personae*.

A primeira modalidade que será analisada aqui é a adoção unilateral, a qual é conceituada pela Maria Berenice Dias da seguinte maneira:

Solvidos os vínculos afetivos, a tendência de todos é buscar novos amores. Quando um ou ambos possuem filhos de uniões anteriores, há a possibilidade de o novo parceiro adotá-los. Forma-se um novo núcleo familiar - as chamadas **famílias mosaico** - e é natural o desejo de consolidar os laços familiares não só do par, mas também com relação aos respectivos filhos. Por isso, admite a lei que o cônjuge ou companheiro adote a prole do outro (DIAS, 2016, p. 824) grifo da autora.

Ainda sobre a referida modalidade de adoção, as pessoas solteiras, as viúvas, divorciadas e as separadas judicialmente podem adotar tendo em vista que não existem impedimentos legais que as impossibilitam, não havendo nenhuma proibição legal quanto ao estado civil, sendo apenas imprescindíveis que as pessoas candidatas à adoção sejam maiores de 18 anos e plenamente capazes. Sendo assim, não há na legislação pátria um requisito específico exigindo que a pessoa deva ser casada para se candidatar à adoção unipessoal, o que deve ser levado em conta é o melhor interesse do mesmo.

Considerando o art. 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.609/90), se depreende a modalidade de adoção bilateral, que é aquela onde os adotantes podem adotar conjuntamente, uma vez que são casados civilmente ou

possuam união estável, de sorte que nesta modalidade é imprescindível o estado civil dos adotantes.

Ocorre que há uma exceção em se tratando do estado civil dos adotantes, que por sua vez está inserido no artigo mencionado acima, § 4º, da referida Lei, onde expõe que os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, no entanto, precisam comprovar que durante o período de convivência não haviam estabelecido tais condições (divórcio, separação judicial, fim da união estável), bem como devem ter conciliado sobre a guarda e o regime de visitas.

Não se pode olvidar que a aludida exceção tem justificativa no princípio constitucional do melhor interesse do menor, à vista de que este possui afetividade com ambos os adotantes. Logo, é imprescindível a comprovação da estabilidade da família.

No que tange a modalidade de adoção póstuma, pode-se afirmar que aquele indivíduo que manifestou inequivocadamente em vida o interesse de adotar, vier a falecer no curso do procedimento antes de proferida a sentença, a adoção, nada obstante, pode ser deferida, vez que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente assim permite, conforme se observa no artigo 42, § 6º (BRASIL, 1990).

Conforme expõe a lei, o deferimento da adoção ora em comento dependeria de um procedimento judicial em trâmite, isto é, seria requisito o ajuizamento de ação de adoção, com a morte posterior do autor. Contudo, por meio da jurisprudência tem se flexibilizado esse regramento, ao passo que vem se admitindo o deferimento da adoção mesmo que não haja se iniciado o procedimento em juízo, desde que esteja provada a manifestação incontestável de vontade do adotante.

Enfim, irá se conceituar a modalidade de adoção *intuitu personae*, a qual somente é admitida em alguns casos específicos citados taxativamente no artigo 50, § 13 da Lei 12.010/09, contudo não é este o posicionamento seguido aqui. A referida modalidade vai de encontro com a tendência de se fazer sagrada a lista das

peças cadastradas à adoção, o que decorre a não permissão de adoção para peças não inscritas.

Contudo, existem situações em que a observância da listagem para se deferir à adoção, negligencia princípios constitucionais, de forma que o menor de idade é o principal lesado. Muitas vezes, o candidato à adoção não se habilitou previamente no cadastro nacional de adoção, porquanto não imaginava as diversas circunstâncias que poderiam culminar no desejo de ter um filho.

Nas palavras de Bordallo, a modalidade de adoção *intuitu personae* é aquela em que "há a intervenção dos pais biológicos na escolha da família substituta, ocorrendo esta escolha em momento anterior à chegada do pedido de adoção ao conhecimento do Poder Judiciário" (BORDALLO, 2011, p. 326).

Logo, a referida modalidade de adoção é aquela em que os pais biológicos entregam o filho(s) a pessoa determinada, decorrendo disto a paternidade socioafetiva, isto é, uma relação fundamentada nos laços de carinho e amor.

2 CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO

O art. 50 da Lei 8069/90 estabelece um requisito fundamental inerente ao instituto da adoção, qual seja, o Cadastro Nacional de Adoção. Assim, consoante o dispositivo da referida lei, é necessário um registro de crianças e adolescentes e outro de candidatos à adoção.

Segundo Conselho Nacional de Justiça, que em seu site oficial (ano não informado) informa o passo a passo da adoção, diz que é importante salientar que o indivíduo que deseja adotar deve procurar a Vara da Infância e Juventude e ter a idade mínima de dezoito anos, independentemente do seu estado civil, desde que haja uma diferença mínima de dezesseis anos entre o adotando e o adotante. Na ocasião deverá estar munido de uma petição elaborada por um Defensor Público ou advogado particular a fim de dar início ao processo. O candidato passará por um curso obrigatório de preparação psicossocial e jurídica, sendo que em algumas

comarcas ainda é avaliada a situação socioeconômica e psicoemocional dos mesmos, e, após a referida avaliação, o laudo será encaminhado ao Ministério Público para que emita seu parecer, e em seguida, ao Juiz da Vara da Infância e Juventude para que profira a sentença de aprovação ou negação, o que só depois viabilizará a inclusão do nome do candidato ao Cadastro Nacional de Adoção

Importante mencionar que existe previsão de cadastros de candidatos residentes fora do país, de acordo com o artigo 50, o § 6º da Lei 8.069/90, mas esta possibilidade só será permitida quando do esgotamento de todas as chances de colocação da criança ou adolescente em família substituta brasileira, sendo que a prioridade será daqueles que residem na própria comarca.

Flávio Tartuce tece comentários acerca dos cadastros nesta vertente:

O § 5.º do art. 50 do ECA consagra a criação e implantação dos sempre solicitados cadastros estaduais e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção. A norma é vista com bons olhos, para que se efetive na prática à adoção reduzindo-se as dificuldades existentes na prática. Devem ser criados cadastros distintos para pessoas ou casais residentes fora do país (cadastros internacionais), que somente serão consultados na inexistência de postulantes nacionais habilitados nos cadastros nacionais e estaduais (§ 6.º). As autoridades estaduais e federais em matéria de adoção terão acesso integral a tais cadastros incumbindo-lhes a troca de informações e a cooperação mútua, para melhoria do sistema (§ 7.º) (TARTUCE, 2017, p. 504).

Ocorre que a exigibilidade de inscrição dos pretendentes à adoção no Cadastro Nacional de Adoção não é absoluta, tendo em vista que o artigo 50, § 13 da Lei 8.069/90, o qual fora incluído pela Lei 12.010/09, dispõe sobre uma exceção à regra, que por sua vez constitui uma das modalidades de adoção, qual seja, *intuitu personae* ou dirigida.

Com efeito,

Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (BRASIL, 1990).

De todo modo, em ambos os casos, o procedimento de adoção se encerra com a prolação de sentença judicial, constituindo-se, portanto, o vínculo de adoção.

Considerando que a sentença judicial que faz nascer o vínculo da adoção tem caráter constitutivo, a mesma também faz simultaneamente extinguir o poder familiar. Então, após o trânsito em julgado da sentença, esta será inscrita no Cartório do Registro Civil, através de mandado, do qual não será fornecida certidão. Em virtude disso, o registro anterior do adotado será cancelado, contudo, seus dados permanecerão disponíveis para eventual requisição por autoridade judiciária. Logo, a sentença atribuirá ao adotado o nome do adotante, e, a pedido de qualquer deles, poderá determinar a alteração do prenome, sendo esta uma exceção ao princípio da imutabilidade do prenome (VENOSA, 2011, p. 296).

Cumprido ressaltar que o estágio de convivência é uma etapa do procedimento de adoção determinante para a decisão definitiva do Juiz, pois é com base nele que o mesmo verificará se houve ou não adaptação das partes adotando e adotante, sendo necessário, outrossim, o acompanhamento de equipe técnica para a elaboração de relatório de estudo social, que por sua vez proporcionará segurança ao Magistrado na ocasião da sentença.

Sendo assim, o Cadastro Nacional de adoção faz parte do procedimento de adoção, sendo via de regra um requisito indispensável.

2.1 ORIGEM E RELEVÂNCIA

Conforme já mencionado o Cadastro Nacional de Adoção encontra previsão no artigo 50 da Lei 8.069/90, sendo considerada etapa imprescindível para quem pretende adotar.

Assim, o referido Cadastro fora criado no ano de 2008 pelo Conselho Nacional de Justiça através da Resolução CNJ nº 54, sendo seu objetivo prestar auxílio aos juízes das varas da infância e da juventude no gerenciamento dos procedimentos de adoção, bem como agilizá-los por meio do mapeamento de informações

unificadas. O aludido cadastro é preenchido pela Justiça de cada estado brasileiro e os seus dados são unificados e atualizado diariamente.

De acordo com Sílvio de Salvo Venosa, as justiças estaduais passaram a criar o Cadastro Estadual/Regional de Adoção em razão de preocupação pessoal de alguns juízes, mas só no ano de 2008 que passou a existir o Cadastro Nacional de Adoção. Neste sentido,

No sistema do Código de Menores, muitos juízes preocuparam-se em cadastrar os adotandos potenciais, sem que a lei o exigisse. Essa atividade serviu de base para que o Estatuto da Criança e do Adolescente passasse a exigir que cada comarca ou foro regional mantivesse um registro de crianças e adolescentes e outro de pessoas interessadas na adoção. As justiças estaduais passaram a regulamentar o dispositivo (VENOSA, 2011, p. 298-299).

Diante todo histórico do Cadastro Nacional de Adoção, é vital aludir sua importância e relevância não só para o procedimento da adoção, mas também para a situação fática dos envolvidos. Maria Berenice Dias afirma que as listas de inscritos tanto de pretendentes à adoção quanto de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, tem o intuito de agilizar o processo e facilitar a concessão da medida (DIAS, 2016, p. 843).

Não se pode olvidar que o Cadastro Nacional de Adoção, além de agilizar e facilitar o procedimento do mesmo, também a transformou em uma medida institucional, de modo a se evitar fraudes como tráfico de crianças, uma vez que o controle judicial é realizado na manutenção da criança com seus pais e na entrega respeitando a fila do cadastro (LIMA; AZEVEDO, 2015, p. 07).

2.2 EXCEÇÕES LEGAIS À OBRIGATORIEDADE DE HABILITAÇÃO PRÉVIA

Ante o exposto, verificou-se a necessidade de habilitação prévia no Cadastro Nacional de Adoção quando da vontade de adotar criança ou adolescente, como previsão expressa na Lei 8.069/90. Contudo, existe exceção à referida regra, que por sua vez encontra-se previsão no § 13 do artigo 50 da Lei da adoção (Lei 12.010/09), o qual fixa três hipóteses exclusivamente em que a adoção será deferida

em favor de candidato residente no Brasil, não habilitado no Cadastro Nacional de Adoção:

Artigo 50: A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção. § 13: Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando: I - se tratar de pedido de adoção unilateral; II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade; III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (BRASIL, 2009).

No que tange ao primeiro inciso mencionado acima, verifica-se a chamada adoção unilateral exposta no § 1º, do artigo 41 do ECRID (Estatuto da Criança e do Adolescente), a qual ocorre quando um dos cônjuges/companheiros adota o filho do outro, conquanto, persiste o vínculo de filiação entre o adotado e o cônjuge/companheiro do adotante.

O segundo inciso faz relação ao parente próximo, compreendendo este em família extensa, de modo que o artigo 25, parágrafo único, lhe conceitua como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 2009). Por fim, em relação ao terceiro inciso, tão somente a tutela ou a guarda legal desobrigam o cadastro.

Ocorre que não obstante a ressalva legal à exigibilidade de habilitação prévia no Cadastro Nacional de Adoção, alguns doutrinadores e jurisprudências vêm admitindo a incidência da adoção *intuitu personae* além das hipóteses legais acima comentadas, ou seja, o deferimento da adoção de criança ou adolescente para candidatos não previamente cadastrados, desde que consolidado o vínculo afetivo entre estes e aqueles. Maria Berenice Dias pugna a aludida modalidade de adoção, senão vejamos:

Existe uma exacerbada tendência de sacralizar a lista das pessoas cadastradas à adoção, não sendo admitida, em hipótese nenhuma, a adoção por **pessoas não inscritas**. É tal a intransigência e a cega obediência à ordem de preferência que se deixa de atender a situações em que, mais do que necessário, é recomendável deferir a adoção sem atentar

à listagem. Muitas vezes o candidato não se submeteu ao procedimento de inscrição, até porque jamais havia pensado em adotar, até o dia em que o filho chegou ao seu colo. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo ou quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição (DIAS, 2016, p.834) grifo da autora.

Cabe esclarecer que outro fundamento para o deferimento da adoção *intuitu personae*, é que o artigo 1.729 do Código Civil de 2002, permite que os pais nomeiem tutor ao filho quando de disposição de última vontade. Logo, se os pais podem escolher quem vai ficar com os filhos depois da morte, não se explica impugnar o direito dos pais em decidir a quem entrega-los em adoção.

Isto posto, fica visível o cabimento da adoção *intuitu personae*, tendo em vista alguns princípios constitucionais e jurisprudências, as quais serão mencionadas e aprofundadas posteriormente.

3 O VÍNCULO AFETIVO COMO FUNDAMENTO DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

A priori convém relatar que sempre existiu e sempre existirão pais que não desejam ou não podem cuidar de seus filhos biológicos, o que acaba por gerar uma multidão de crianças abandonadas seja nas ruas ou lixões, sendo maltratadas tanto fisicamente quanto psicologicamente. Ocorre que em contrapartida, existem muitas pessoas que desejam ter filhos, e tem esse desejo como um verdadeiro sonho.

Disto decorre o instituto da adoção, de um ato de amor, onde há relação de afeto entre o adotante e o adotado, ou seja, a adoção em muitos casos impede que a criança ou o adolescente vivenciem situações as quais a própria Carta Suprema do Estado veda, tais como violência física e psicológica, a ausência de uma educação sadia, opressão, entre tantos outros, mas, mormente, atinge sua dignidade humana, o que não se pode admitir.

Tendo em vista que o que move a adoção é o afeto, não se pode permitir sua violação ante a um procedimento formal previsto em lei, visando tão somente estabelecer regras, deixando por via de consequência de se observar o que é o

melhor para a criança e o adolescente, uma vez que a adoção há de ser aplicada e pensada no prisma do menor de idade, e não do adulto (adotante).

Assim, se há verdadeiro afeto, amor entre os envolvidos na adoção, e os adotantes não estiverem previamente habilitados no Cadastro Nacional de Adoção, não há motivos para indeferi-la, visto que o fundamento da adoção *intuitu personae* é o afeto, ainda que fora das hipóteses permitidas na Lei 12.010/09.

Diante disso, não se pode olvidar de que é melhor deferir a adoção por já haver afeto entre os envolvidos, do que inserir a criança ou o adolescente em depósitos de abrigos, opção esta que, com efeito, não obedece aos preceitos constitucionais, além de estar se estabelecendo uma avultada injustiça.

Neste sentido:

Mas a onda fundamentalista e conservadora que vem tomando conta deste país tem gerado empecilhos de toda a ordem para solucionar grave problema social. Apesar de este ser um número que ninguém quer admitir, existem mais de 100 mil menores de idade literalmente esquecidos em instituições sobre as quais o Estado não consegue manter qualquer controle (DIAS; OPPERMANN, 2011, p. 02).

Destarte, o afeto deve ser reconhecido como valor jurídico, porquanto se pensar única e exclusivamente no Cadastro Nacional de Adoção estaria se desprezando todo o convívio feliz e saudável que a criança ou o adolescente passou com as pessoas (adotantes) com as quais possui forte vínculo afetivo formado. Isto significa dizer que enviar o menor de idade compulsoriamente a um abrigo tão somente para atender formalidades legais, estaria contrariando o seu melhor interesse, pois cristalino o grande prejuízo, sofrimento e dor que o mesmo obterá. No ensejo, Galdino Augusto Coelho Bordallo ilustra o seguinte pensamento:

Não se justifica que em nome ao respeito a uma regra que tem a finalidade única de dar publicidade e legalidade às adoções, o sentimento, o sustentáculo da adoção, seja colocado em segundo plano e a criança seja obrigada a passar por outro drama em sua vida, sair da companhia de que aprendeu a amar (BORDALLO, 2010, p. 228).

Por derradeiro, o Cadastro Nacional de Adoção se torna dispensável quando há verdadeiro vínculo afetivo entre o adotante(s) e adotado(s), pois reconhecido o seu

valor jurídico. Logo, seria prescindível que a criança ou adolescente vivencie mais um sofrimento em sua vida, sendo que já é amado e já se sente parte integrante de uma família.

3.1 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO MELHOR INTERESSE DO MENOR, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA RAZOABILIDADE

O artigo 227 da Constituição Federal assegura à criança, ao adolescente e ao jovem, direito à vida, à liberdade, à convivência familiar, dentre outros direitos fundamentais expressamente previstos no supramencionado artigo, o qual traduz o princípio do melhor interesse do menor (BRASIL, 1988).

Tendo em vista que crianças e adolescentes estão em processo de desenvolvimento tanto físico quanto psíquico, entende-se que merecem uma atenção diferenciada no que tange ao ramo da ciência do Direito. Com o fito de cumprir o princípio do melhor interesse do menor, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, educação, entre outros (BRASIL, 1990).

O princípio em comento não tem sua origem do artigo 227 da Constituição Federal (1988), tendo em vista que já havia sua previsão na Declaração dos Direitos da Criança, perfilhada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e confirmada pelo Brasil. Ademais, o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, determina em seu artigo 19 que tanto a família, quanto a sociedade e o Estado brasileiro tem o dever de proteger toda criança, uma vez que sua circunstância de menor de idade lhe torna presumidamente vulnerável.

Em se tratando do instituto da adoção e a aplicação do princípio do melhor interesse do menor, ilustra Eleonora Santo Guerra:

Nesta linha, é condição para o deferimento da adoção a garantia de que ela apresentará reais vantagens para o adotando, ou seja, que ela é realizada no seu melhor interesse. Assim sendo, vigora no sistema do Estatuto a primazia do interesse do adotado, finalidade da adoção, interesse este que irá determinar o deferimento ou não do pedido de adoção (GUERRA, 2013, p. 19).

Diante disso, não há que se falar em melhor interesse do menor quando do estrito cumprimento de uma formalidade prevista em lei, uma vez que existem casos em que há verdadeiro afeto entre o adotante(s) e adotado(s), tornando-se plenamente possível o deferimento da adoção *intuitu personae*, não obstante ausência de permissão na legislação brasileira, bem como sua vedação expressa. Logo, será muito melhor para o menor de idade ser adotado por alguém que já possua afeto, do que ser deixado em um abrigo.

Outro princípio que deve ser observado quando do processo de adoção é o da razoabilidade, pois não se pode admitir que em virtude de protocolos legais, o menor seja posto em abrigo em detrimento de um lar/família que já nutra amor e afeto, o que poderá gerar sofrimento e futuramente problemas emocionais irreversíveis.

Isto significa dizer que a cega obediência ao Cadastro Nacional de Adoção é inconstitucional, pois fere vários direitos fundamentais do menor, tornando a adoção desarrazoada e prejudicial para o menor. Sendo assim, a atitude mais benéfica que pode ser tomada em relação ao menor que esteja sob a guarda de fato de uma pessoa não habilitada previamente, mas que esteja constituído o afeto entre eles, é o acompanhamento por equipe interdisciplinar, e não a retirada compulsória do menor deste ambiente familiar.

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil (1988) inaugura como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana com fulcro no artigo 1º, III, da aludida Carta, logo, tal fundamento tem repercussão em todo o ordenamento jurídico. Por este motivo, qualquer dispositivo que lhe viole será considerado inconstitucional materialmente.

No que tange à adoção, este fundamento e princípio fundamental absoluto objetiva proporcionar a criança e ao adolescente um mínimo de direitos que necessariamente devem ser observados pelo Estado e pela sociedade. Assim, a própria Constituição Federal assegura a dignidade especificadamente à criança e ao adolescente no artigo 227, e o Estatuto nos artigos 3º, 4º e 5º (BRASIL, 1990).

Desta feita, a dignidade humana do menor deve ser respeitada em toda e qualquer circunstância, e isto repercute na consideração dos sentimentos que o mesmo possui em relação à família não habilitada no Cadastro, neste diapasão:

Percebe-se que é muito importante que seja observado o que a criança ou adolescente sente em relação ao caso em questão. O desejo, conforto e bem estar do menor não pode ser deixado de lado, pois pode causar grande prejuízo ao mesmo (PONTES, 2014, p. 08).

Nesta linha de pensamento, a designação do adotante pelos pais deve ser respeitada em razão, não só do princípio da autonomia da vontade, mas também em atenção aos princípios da boa fé e da dignidade da pessoa humana, de modo a proteger o adotando e seus pais biológicos, no contexto em que a dignidade humana reflete nos direitos da personalidade como um direito absoluto (KUSANO, 2011, p. 164).

Portanto, verifica-se que os princípios constitucionais do melhor interesse do menor, dignidade da pessoa humana e o da razoabilidade são de fato violados quando da imposta observância de habilitação prévia no Cadastro Nacional de Adoção para quem pretende adotar, não obstante o adotando já estar inserido em uma família que tenha afeto, a qual os pais biológicos indicaram, tudo em razão de obediência à lei, mas em prejuízo do menor, o que é inconstitucional.

3.2 PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste tópico serão analisadas algumas jurisprudências que atestam a possibilidade de aplicação da adoção *intuitu personae* sob a ótica dos princípios constitucionais acima comentados, de modo que tais jurisprudências anuem com entendimentos doutrinários, empregando-os em conformidade com as peculiaridades dos casos concretos.

APELAÇÃO. FAMÍLIA E ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA DE CRIANÇA. MÃE BIOLÓGICA QUE NÃO REVELA CONDIÇÕES DE CUIDAR DO MENINO. CASAL QUE, EMBORA

NÃO HABILITADO EM LISTA DE ADOÇÃO, JÁ SE ENCONTRA COM A CRIANÇA, TRATANDO A COMO FILHO, HÁ MAIS DE UM ANO E SEIS MESES, PORTANTO, DESDE QUE O MENINO POSSUÍA DIAS DE VIDA. RETIRADA ABRUPTA DO MEIO FAMILIAR EM QUE INSERIDO QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE, SEJA PELO TEMPO DECORRIDO, SEJA PELO MELHOR INTERESSE DO INFANTE, CONSIDERANDO SUAS ADEQUADAS CIRCUNSTÂNCIAS FAMILIARES E VÍNCULO DE AFETO EXISTENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048223564, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 29/08/2012).

À vista do aludido julgado, verifica-se que acertadamente o princípio do melhor interesse do menor foi observado, uma vez que este fora devidamente mantido no seio da família indicada pelos pais biológicos, a qual cuidou do mesmo desde que possuía apenas dias de vida, embora não estivesse previamente habilitada no Cadastro de Adoção, todavia, havia vínculo afetivo entre eles, o que justifica o deferimento desta adoção (*intuitu personae*), sempre em virtude do que é o melhor única e exclusivamente para a criança e o adolescente.

Ademais, outro precedente que ilustra claramente a possibilidade de ser deferida a adoção *intuitu personae* é a Apelação Cível n. 2012.020680-5, cujo relator é o Desembargador Carlos Prudêncio. Neste caso concreto, as pessoas que tinham a guarda de fato do menor ingressaram com ação de adoção que foi julgada procedente pelo Juízo *a quo*.

Contudo, o Ministério Público inconformado com a decisão, interpôs recurso de Apelação, sob o fundamento de que a referida adoção não observou o Cadastro, e, não se comprovou que a separação entre os guardiões de fato e a menor lhe traria prejuízos. Logo, esta adoção estaria com vício de fraude à legislação e má-fé dos recorridos.

Ocorre que o Tribunal em comento não acolheu os argumentos do Ministério Público, de modo a restar improvido o presente recurso, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. GRAVIDEZ INDESEJADA, COM INTENÇÃO DE COMETIMENTO DE ABORTO PELA MÃE BIOLÓGICA. ENTREGA DA CRIANÇA, LOGO APÓS O NASCIMENTO, A COLEGA DE TRABALHO É SEU COMPANHEIRO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E/OU COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. NÃO INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PRETENDENTES À ADOÇÃO. CRIANÇA COM MAIS DE QUATRO ANOS DE IDADE E

CONVIVÊNCIA COM OS ADOTANTES NO MESMO PERÍODO. VÍNCULOS SÓCIO-AFETIVOS COMPROVADOS. ESTUDO SOCIAL FAVORÁVEL À ADOÇÃO. MITIGAÇÃO DA OBSERVÂNCIA RÍGIDA AO SUPRACITADO CADASTRO. PREPONDERÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. PRIORIDADE ABSOLUTA. SENTENÇA QUE DEFERIU A ADOÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível Nº 2012.020680-5, Primeira Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Desembargador Carlos Prudêncio, Julgado em 02 out. 2012).

Cumprе ressaltar que o relator aduziu em seu voto o seguinte pensamento:

Assim, o que se denota do presente caso é que a conduta da apelada foi fundamental para que a mãe biológica desistisse de cometer aborto, o que, considerando a ausência de indícios de recompensa financeira e/ou má-fé, indica ser digna de elogios o ato da apelada que, conjuntamente com seu companheiro, também apelado, criou a menor L.C. desde seu nascimento, proporcionando à pequenina toda a dedicação, carinho, cuidados e atenção inerentes, via de regra, aos detentores do poder familiar (Apelação Cível Nº 2012.020680-5, Primeira Câmara de Direito Civil, Tribunal de Justiça de SC, Relator: Desembargador Carlos Prudêncio, Julgado em 02 out. 2012).

A fim de ainda consolidar o posicionamento de que é possível a aplicação da adoção *intuitu personae*, em razão de ser mais benéfico para a própria criança e adolescente, bem como atender os princípios constitucionais ora em comento, tem-se o precedente abaixo, que por sua vez trata de um Habeas Corpus, onde a impetrante é Eloisa Rocha de Miranda, o impetrado é o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o paciente é o menor de idade.

HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C COM ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CADASTRO DE ADOTANTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA.1.- Não é do melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou familiar temporário, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica, circunstância que não se faz presente no caso dos autos. Precedentes. 2.- A observância do cadastro de adotantes, não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, como no presente caso. 3.- Ordem concedida. (STJ, HC 294.729/SP, Min. SIDNEI BENETI, 3ª TURMA, DJe 29/08/2014).

Neste julgado fica claro que a exigibilidade de habilitação prévia no Cadastro de adoção para quem deseja se candidatar à adoção não é absoluta, se existente o vínculo afetivo entre o adotante e adotado. Isto se justifica sob o fundamento do princípio constitucional do melhor interesse do menor, citado inclusive no referido julgado, onde expressa que tal princípio é base de todo o sistema de proteção ao

menor, de modo que não se pode deixar de observá-lo para atender formalidades legais, não obstante sua extrema importância.

Logo, é perceptível que a jurisprudência tem aplicado os princípios constitucionais em detrimento do requisito de habilitação prévia no Cadastro de adoção, para atender não só a própria Constituição Federal, mas também conferir valor jurídico ao afeto, uma vez que este é capaz de construir relações sólidas, harmônicas e saudáveis, os quais irão ajudar na formação física e psíquica do então menor.

CONCLUSÃO

O presente artigo jurídico objetivou pugnar em favor da modalidade de adoção *intuitu personae* na medida em que existir o vínculo afetivo entre os envolvidos na adoção, uma vez que a legislação não veda tal modalidade, razão pela qual tanto a doutrina quanto a jurisprudência tem se posicionado positivamente em relação a mesma.

Para tanto, foi analisado o instituto da adoção em si, trazendo diversos conceitos doutrinários, modalidades, e histórico. Verificou-se que a adoção é um ato puro de amor, onde os envolvidos estabelecem um vínculo sólido baseado no afeto, o que fundamenta a entidade familiar.

Outrossim, a adoção como já visto é um instituto antigo, tendo sua origem muito antes de haver previsão em ordenamentos jurídicos, ocorrendo no passar do tempo variadas evoluções sobre a mesma à medida em que a sociedade também foi avançando, de sorte que trouxeram maior regulamentação e segurança quando da aplicação do referido instituto, mas sempre em função do melhor interesse da criança e do adolescente.

São diversas as modalidades de adoção, de acordo com o posicionamento particular de cada doutrinador, no entanto, aqui se destacou somente quatro delas, as quais são admitidas pelo Direito Brasileiro. Sendo assim, foram abordadas a adoção unilateral, bilateral, póstuma e *intuitu personae*.

A legislação prevê que a adoção é um ato solene, uma vez que estabelece que os candidatos à adoção devem se habilitar previamente no Cadastro Nacional de Adoção, tendo, portanto, relevância quanto a segurança dos próprios menores, vez que dificulta fraudes como o tráfico de crianças, tendo em vista que há um controle judicial.

O artigo 50, § 13 da Lei 12.010/09 dispõe de algumas exceções à exigibilidade de habilitação no Cadastro de Adoção, tais quais consistem na modalidade *intuitu personae*, todavia, o aludido rol não faz menção às hipóteses em que a genitora que não pode ou não deseja criar seu filho possa entregá-lo a uma família que já nutra afeto pelo menor. Em face da ausência expressa de vedação de hipóteses além das já previstas na referida Lei, pugna-se pela sua admissão.

A razão de ser da adoção *intuitu personae* nos casos acima expostos, é o afeto. Logo, este deve obter o *status* de valor jurídico para se deferir a aludida adoção, o que justifica sua preponderância em detrimento do Cadastro de Adoção, isto é, não se deve violar o afeto ante a um procedimento formal.

Além do afeto como fundamento da adoção *intuitu personae*, tem-se os princípios constitucionais do melhor interesse do menor, dignidade da pessoa humana e razoabilidade, os quais se preocupam em priorizar e proteger a integridade física e psíquica do menor, haja vista que o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 assegura direitos fundamentais específicos ao menor, já que esta condição de menor presume vulnerabilidade, razão pela qual merece maior proteção constitucional e legal.

Portanto, as doutrinas e jurisprudências perfilham o entendimento de que a adoção *intuitu personae* é cabível além das hipóteses previstas em Lei, sob o fundamento de existência real do vínculo afetivo, bem como estrita obediência aos princípios constitucionais supramencionados, os quais não devem ser infringidos para atender requisitos que a lei infraconstitucional impõe.

Por tudo que foi exposto, conclui-se que as limitações à adoção *intuitu personae* ou consensual, trazidas pela Lei 12.010/2009 ferem os princípios constitucionais do melhor interesse do menor, dignidade da pessoa humana e razoabilidade, na medida em que os julgadores visem tão somente a obediência à formalidade de um cadastro em detrimento do afeto e confiança existentes entre o adotando e adotado.

REFERÊNCIAS

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Adoção. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Manual da Adoção. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/cnanovo/publico/ManualCNA.pdf>>. Acesso em 27 out. 2017

_____. Conselho Nacional de Justiça. Passo a passo da adoção. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/cadastro-nacional-de-adocao-cna/passoa-passo-da-adocao>> Acesso em 15 out. 2017.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 12.010 de 3 de AGOSTO DE 2009. Dispõe sobre a adoção e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em 10 out. 2017.

_____. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 10 out. 2017.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus conhecido e provido. Habeas Corpus nº 294. 729/SP. Relator Sidnei Beneti. 29 ago. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/473957076/habeas-corpus-hc-404545-ce-2017-0146674-8>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça Do Rio Grande do Sul. Recurso conhecido e desprovido. Apelação Cível nº 70048223564. Relator Roberto Carvalho Fraga. 29 ago. 2012. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/92027259/djma-18-05-2015-pg-115>>. Acesso em: 10 out. 2017.

_____. Tribunal de Justiça De Santa Catarina. Recurso conhecido e desprovido. Apelação Cível nº 2012.020680-5. Relator Carlos Prudêncio. 02 out. 2012.

Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/92260055/djba-caderno4-20-05-2015-pg-195>>. Acesso em: 10 out. 2017.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais Ltda. 2016.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. Adoção e o Direito Constitucional ao Afeto. 2011. Disponível em: <http://mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_e_o_direito_constitucional_ao_afeto_-_marta.pdf>. Acesso em 08 out. 2017.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 21. ed. São Paulo. Saraiva. 2006.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. 10. ed. São Paulo. Saraiva. 2013.

GUERRA, Eleonora Santos. O afeto como valor jurídico: uma análise sobre a legalidade da adoção *intuitu personae*. 2011. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/22493/22493.PDF>>. Acesso em: 08 out. 2017.

KUSANO, Suely Mitie. Adoção de menores: *intuitu personae*. Curitiba: Juruá, 2011. Disponível em: <https://www.jurua.com.br/shop_item.asp?id=22420>. Acesso em: 26 set. 2017.

LIMA, Karina Barbosa; AZEVEDO, Raquel Gutierrez. Adoção Intuitu Personae e Adoção à Brasileira: Aspectos Legais e Consequências Práticas. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/6/art20150602-11.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2017.

PONTES, Paloma Mesquita. Adoção Intuitu Personae. 2014. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/adocao-intuitu-personae/118350>>. Acesso em: 26 set. 2017.

TARTUCE, Flávio. Direito de Família. 12. ed. Rio de Janeiro. Forense. 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito de Família. 11. ed. São Paulo. Atlas. 2011.